



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.309 - MT (2011/0008510-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME CAMPOS COÊLHO
MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI RAIMUNDO DOMINGUES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.309 - MT (2011/0008510-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME CAMPOS COÊLHO
MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI RAIMUNDO DOMINGUES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A interpõe Agravo interno contra Decisão que conheceu do Agravo de Instrumento, dando parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a prescrição da ação de cobrança de seguro obrigatório.

2.- Nas razões do Agravo Regimental afirma-se que não houve apreciação dos argumentos levantados nas contrarrazões ao Recurso Especial quanto à incidência da Súmula STJ/07.

Sustenta-se que o dispositivo legal apresentado no Recurso Especial não ampara a tese de que a prescrição, em caso de invalidez permanente, tem início a partir da ciência do laudo pericial. Aduz-se também que não se pode analisar, em sede de Recurso Especial, ofensa às Súmulas.

Traz, ainda, julgamentos paradigmas (AgRg no Ag n. 1.334.608 e Ag 1.340.023) para afirmar que adotando-se o entendimento firmado na Decisão rechaçada, o início do prazo prescricional ficaria "à mercê do beneficiário".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.309 - MT (2011/0008510-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Inicialmente, quanto ao artigo 205 do Código Civil levantado no Recurso Especial, infere-se que buscava o ora Agravado a aplicação do prazo decenal para as ações de cobrança do seguro DPVAT.

Em razão disso verifica-se que a Decisão ora agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial, justamente por concluir que o Tribunal estadual agiu com acerto ao determinar a aplicação do prazo prescricional trienal à hipótese em análise, coadunando-se ao entendimento consolidado na Súmula 405 desta Corte.

Portanto, não prospera a alegação apresentada no Agravo Regimental ao dizer que o Recurso Especial invocou o artigo 205 do Código Civil como amparo à tese de que a prescrição em caso de invalidez permanente, é contada a partir do laudo pericial.

4.- Não há que se falar em reexame de provas, uma vez que as teses levantadas no Apelo especial trataram do prazo prescricional aplicável às ações de cobrança do seguro DPVAT e do marco inicial do referido prazo.

O que fez a Decisão agravada foi ajustar o entendimento do Tribunal estadual com a jurisprudência desta Corte, a Súmula STJ/405 e a Lei n. 6.194/74.

Assim, tendo em vista o prequestionamento da tese apresentada no Recurso Especial, a Decisão Agravada utilizou fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pela Recorrente para dar provimento à pretensão de que o prazo prescricional têm início a partir da ciência do laudo pericial pela vítima.

Transcreve-se:

5.- Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento à Apelação do ora Recorrente, confirmando os termos da Sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV), tendo em vista a consumação do lapso prescricional trienal (CC, art. 206, § 3º, IX) entre a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente de trânsito (26.01.2003) e o ajuizamento da demanda (27.08.2008).

6.- Assim sendo, quanto ao termo inicial do prazo prescricional trienal, o Colegiado estadual concluiu com base nos seguintes fundamentos:

Não socorre o Recorrente a tese de que o referido prazo prescricional passaria a contar somente a partir de 23/08/2008, data em que, segundo afirma, passou a ter ciência inequívoca de sua invalidez permanente, com o fornecimento do laudo médico complementar fornecido Delegacia Municipal de Polícia Judiciária Civil de Araputanga/MT.

Como é de elementar sabença, o que marca o início do prazo prescricional, em situações da espécie aqui tratada, é a ciência inequívoca da invalidez. Não é crível nem verossímil que, depois de ter sofrido um acidente que resultou em graves lesões e sequelas permanentes, somente cinco anos depois é que tenha vindo o lesionado a ter a verdadeira noção das lesões sofridas e suas consequências.

Não se contesta a validade do laudo apresentado e sua idoneidade como instrumento de prova das lesões sofridas pelo Recorrente anos atrás. Não há, todavia, porque tomá-lo como marco inicial para contagem do prazo prescricional ao exercício da ação, quando dele não é possível extrair que só depois de sua produção é que o lesionado tenha vindo, de fato, a tomar ciência inequívoca e noção exata da extensão e consequências das lesões sofridas.

7.- Com efeito, consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, (...), de modo que, dependendo do tipo da indenização pleiteada, em razão da pessoa vitimada, a exigência da documentação muda, e, por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional também poderá mudar.

8.- Ressalte-se que, especificamente para o caso de indenização em decorrência de invalidez permanente, que é objeto da presente ação, dispõe a alínea "b" do dispositivo mencionado acima, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/06, que o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-se do teto de 40 salários mínimos, previsto na legislação anterior.

9.- Por sua vez, prevê o art. 5º, § 5º, do aludido diploma legal que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

10.- Conforme se infere da leitura conjugada dos dispositivos retro transcritos, o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação atual, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

11.- Nessa linha de entendimento, em sendo a realização do exame médico condição sine qua non para o pagamento da indenização de seguro obrigatório por invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional só poderá ter início a partir da ciência inequívoca da vítima quanto ao resultado do laudo conclusivo apresentado nos autos, e não a partir da data do acidente, como entendeu o Acórdão recorrido.

12.- Cumpre assinalar que no próprio sítio oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br), consta das informações sobre prazo de prescrição a observação de que, para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML.

13.- Desse modo, considerando que, na hipótese, o laudo pericial foi concluído em 23.08.2008, foi nesse momento que surgiu para o Recorrente o direito de reclamar o pagamento da indenização. Logo, quando a ação foi ajuizada, em 27.08.2008, ainda não havia escoado o lapso prescricional trienal, o que só ocorreria em 23.08.2011.

14.- Ante o exposto, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a ocorrência da prescrição, e, devido à necessidade de se proceder à adequação do grau da invalidez ao valor da indenização, determina-se o retorno dos autos ao Juízo a quo, que deverá prosseguir no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da ação, decidindo-lhe o mérito.

Vale esclarecer que, prequestionada a tese, é permitido em sede de Recurso Especial o acolhimento da pretensão recursal, ainda que por fundamento diverso daquele invocado pela parte recorrente.

5.- Finalmente no que diz respeito aos julgamentos colacionados pelo Agravante como arrimo a sua pretensão reformadora, insta relembrar que a Terceira Turma desta Corte, em julgamento recente e unânime, firmou o entendimento de que o início da contagem do prazo prescricional se dá quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que ocorreu, *in casu*, com a elaboração do laudo pericial, pelo Departamento Médico Legal:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal.

Recurso Especial provido, prescrição afastada.

(REsp 1079499/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/10/2010)

Tal entendimento mostra-se adequado pois não poderia ser atribuído à vítima de acidente de trânsito o dever de presumir sua incapacidade permanente e com isso propor ação de cobrança do seguro DPVAT, assumindo o risco de, no decorrer do processo, ficar constatado por meio de laudo pericial que a parte não restou acometida de uma invalidez permanente. Dessa forma ter-se-ia provocado desnecessariamente o Poder Judiciário, arcando a vítima com os ônus inerentes ao Princípio da Causalidade.

6.- Assim, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008510-9

AgRg no
Ag 1.382.309 / MT

Números Origem: 1183602010 328882010 807662010

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI RAIMUNDO DOMINGUES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME CAMPOS COELHO
MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME CAMPOS COELHO
MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI RAIMUNDO DOMINGUES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.